



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 28, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o processo Sugestão nº7, de 2017, que Torna falsa acusação de
estupro crime hediondo e inafiançável.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senadora Gleisi Hoffmann

23 de Agosto de 2017



SF/17906.65179-47

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 7, de 2017, que *torna falsa acusação de estupro crime hediondo e inafiançável.*

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na forma do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, combinado com os incisos I e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Sugestão (SUG) nº 7, de 2017, que “torna falsa acusação de estupro crime hediondo e inafiançável”. A sugestão é oriunda da Ideia Legislativa nº 64.353, que alcançou, no período de 12/12/2016 a 02/03/2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais no portal *e-Cidadania* do Senado Federal.

Conforme a descrição da Ideia Legislativa em tela, o proponente se diz estarrecido quando leu matéria que informava que cerca de 80% das denúncias de estupro são falsas e, entre os principais motivos, estão a vingança da mulher contra o homem, a alienação parental e a obtenção de vantagens, como bens no divórcio e guarda dos filhos.



II – ANÁLISE

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal e-Cidadania que obtiver apoio de 20.000 cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada à CDH.

O Programa e-Cidadania é uma iniciativa importante que estimula e possibilita maior participação dos cidadãos no processo legislativo.

A SUG nº 7, de 2017, trata de um problema grave e que atinge diretamente a família enquanto valor e “base da sociedade”, conforme positiva a Constituição Federal no art. 226.

Sobre o mérito da ideia legislativa trazida a esta Casa, dois pontos merecem atenção.

Em primeiro lugar, nosso ordenamento jurídico já oferece resposta adequada para o problema. A comunicação falsa de crime é fato típico previsto no art. 340 do Código Penal (CP), punido com pena de detenção, de um a seis meses, e multa. Se a conduta der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial ou outro procedimento de apuração, ou seja, se ela chega a mover a máquina do Estado, que é cara e toda a sociedade custeia, a pena é maior, de reclusão, de dois a oito anos, e multa (art. 339 do CP). Essa pena é equivalente, por exemplo, à pena do crime de lesões corporais de natureza grave, que resulta em deformidade permanente (art. 129, §2º do CP).

Além disso, a pessoa pode ser responsabilizada perante a lei civil, estando sujeita ao pagamento de danos morais, a várias sanções em caso de configuração de alienação parental, como alteração de guarda e suspensão da autoridade parental (Lei nº 12.318, de 2010), suspensão do exercício do poder familiar se condenada a pena superior a dois anos de prisão pelo crime (art. 1.637, parágrafo único, do Código Civil), exclusão da herança de ascendente ou descendente da vítima (art. 1.814 do Código Civil) e possibilidade de perda de bens em caso de divórcio (art. 1.573 do Código Civil).



SF/17906.65179-47

Em segundo lugar, o crime hediondo é, de uma forma geral, aquela conduta delituosa revestida de excepcional gravidade, seja na *execução*, quando o agente revela amplo desprezo pela vítima e mostra-se insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do *bem jurídico ofendido* (vida, integridade física, saúde etc.), ou, ainda, quanto à especial *condição da vítima* (vulnerável, hipossuficiente etc.).

O adjetivo “hediondo” deriva do latim *hoedus*, “bode”; vale dizer, em sentido figurado, “fétido”, “malcheiroso” (Antonio de Moraes Silva, *Diccionario da Língua Portugueza*, 6^a ed., 2^o vol., 1858). Daí o espanhol *hedor*; em português, “fedor”. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, em seu “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, diz ser o adjetivo em epígrafe derivado do espanhol *hediondo*, e suas significações seriam: depravado, sórdido, imundo, repulsivo, horrendo, sinistro, pavoroso, medonho, malcheiroso, fedorento etc.

Por mais reprovável que seja a comunicação falsa de estupro, nos parece excessivo qualificá-la como conduta *hedionda*, especialmente considerando que não envolve violência.

É importante o cidadão ter em mente que a previsão de um crime como hediondo traz algumas consequências. Por exemplo: impede a concessão de anistia, graça e indulto; impede a concessão de fiança; e torna mais rigoroso o acesso a benesses penais, como livramento condicional e progressão do regime de pena. Essas consequências são mais adequadas para crimes violentos, pois representam grande custo para a pessoa e para a sociedade como um todo, que financia um sistema prisional em crise, superlotado e com estrutura precária.

Cumprimentamos o cidadão que apresentou a ideia e seus apoiadores. Contudo, em suma, nosso ordenamento jurídico já oferece respostas suficientes e adequadas para a referida conduta, e, a nosso ver, os custos de uma eventual alteração legislativa no sentido proposto tenderiam a superar os seus benefícios para a sociedade.



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** da SUG nº 7, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17906.65179-47

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 23/08/2017 às 11h - 60^a, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
VAGO	2. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
ATAÍDES OLIVEIRA
WILDER MORAIS
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(SUG 7/2017)

NA 60^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA GLEISI HOFFMANN, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DA SUGESTÃO.

23 de Agosto de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa